



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.003 - PR (2009/0015446-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MIGUEL ZATTAR - ESPÓLIO
REPR. POR : MIGUEL ZATTAR FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 284-STF. TÍTULO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide. Desse modo, não há contradição em afastar violação à norma de regência dos embargos de declaração e igualmente a negativa de vigência ao artigo 359, do CPC, haja vista que não se tem notícia nos autos de que houve pedido incidental de exibição de documento, tema em que está inserido o referido dispositivo legal. Aplica-se, pois, as Súmulas n. 282 e 284, do STF.

2. A revisão das instâncias ordinárias no sentido de que o título de crédito exequendo é líquido, certo e exigível, bem como de que não há prova de pagamento parcial da dívida, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

3. O reexame da justiça do valor dos honorários, quando fixado segundo o critério legal, salvo se manifestamente ínfimo ou exorbitante, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.003 - PR (2009/0015446-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O espólio de Miguel Zattar interpõe agravo regimental em face da decisão de e-stj fls. 980/986, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega que a questão foi decidida pelo Tribunal local, haja vista que "não há necessidade de prequestionamento explícito dos dispositivos a serem alegados em sede de Recurso Especial, e sim há necessidade de prequestionamento da matéria - prequestionamento este que se configura simplesmente pela violação dos dispositivo aventado" (e-stj fl. 1.003).

Rechaça a incidência do enunciado n. 7, da Súmula desta Casa, porque "o Recurso Especial pretende apenas o reconhecimento de que não foram observados artigos de lei que deveriam ser aplicados ao caso concreto e a conseqüente determinação de sua aplicação" (e-stj fl. 1.005).

Refuta, igualmente, o verbete n. 284, da Súmula do STF, na medida em que o recurso "expressamente aponta os dispositivos de lei federal que foram violados na decisão recorrida, e explicita claramente os motivos pelos quais o ora Agravante entende violados referidos dispositivos" (e-stj fl. 1.006).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.190.003 - PR (2009/0015446-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

O agravante interpôs recurso especial, sob a alegação de violação aos artigos 535, 20, §§ 3º e 4º, 333, II, 359 e 586, do Código de Processo Civil, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fls. 209/210):

Apelação Cível. Embargos à execução. Nota promissória. Produção de prova pericial. Desnecessidade. Quitação parcial do débito. Ausência de comprovação. Honorários advocatícios. Recurso desprovido.

1- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram maduros e suficientes para embasar o convencimento do Julgador.

2- Tendo em vista que o citado recibo não faz referência ao número do contrato a que se refere o pagamento, não há como considerar o recibo como prova hábil do pagamento do título.

3- Em se tratando de embargos à execução de título extrajudicial, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, atendidos os critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do mesmo dispositivo, parâmetros legais atendidos pelo Juiz da causa.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão recorrido, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do recorrente. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

Quanto ao artigo 359, do Código de Processo Civil, de fato, não há qualquer menção a respeito no acórdão de apelação. Tampouco no de embargos de declaração que lhe foram opostos. Aliás, não se dá conta sequer de que houve pedido incidental de exibição de documento, tema no qual está inserido o referido dispositivo legal. Inafastáveis, portanto, a incidência dos enunciados n. 282 e 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Observe-se que não há qualquer contradição em afastar violação à norma de regência dos embargos de declaração e igualmente a negativa de vigência a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado preceito jurídico naquele recurso veiculado, haja vista sua impertinência, porque na hipótese em apreço não se tem conta de pedido incidental de exibição de documento, ao caso vertente. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 413 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM PEDIDO FEITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não são conflitantes, nem contraditórias, as conclusões de que, não ocorrendo prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, também não ficou violado o artigo 535 do CPC. É que, conforme a doutrina e a jurisprudência, o julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido. Porém, ele poderá fazê-lo à luz de preceitos outros que não os alegados pelas partes.

2. Pleiteada a redução das multas impostas, na petição de embargos de declaração, não há que se falar em violação ao artigo 413 do CPC pelo acolhimento parcial dos referidos embargos, para reduzir as cláusulas penais do contrato de factoring e do contrato tácito de desconto das duplicatas, de 100% para 20%, pois, assim procedendo, não decidiu de ofício o Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 1195699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 13/04/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O ATO DE ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC quando a matéria somente foi ventilada nos embargos de declaração, ocorrendo manifesta inovação recursal.

2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a violação dos arts. 585, VIII, e 646 do Código de Processo Civil, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 12 e 35 da Lei Complementar n. 73/93. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

5. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

6. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1421653/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

No mais, se o Tribunal local não afastou a liquidez, certeza e exigibilidade do título, concluiu que o recibo apresentado não é apto a fazer prova de pagamento parcial da dívida porque "não faz referência ao número do contrato a que se refere o pagamento" (e-stj fl. 216) e que, quanto aos honorários advocatícios fixados na primeira instância, "tendo sido atendidos o grau de zelo do profissional, a importância e natureza da causa, o trabalho realizado, bem como o tempo exigido e o local de sua prestação, não há qualquer modificação a ser feita no valor arbitrado" (e-stj fl. 217), reexaminar as questões, por certo, esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula desta Corte. Com relação a este último ponto, leia-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CABIMENTO. FORMA UNITÁRIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA SEM REPASSE DOS HONORÁRIOS AO ADVOGADO. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5 DO STJ.

1. Inexistência de prequestionamento de diversos dispositivos legais impugnados, acarretando o não conhecimento do recurso no ponto.

Incidência das Súmulas 282 e 356, STF.

2. A violação ao art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

3. Os honorários advocatícios arbitrados em sede de execução anterior patrocinada pelo ora recorrente podem ser cumulados com aqueles fixados nos respectivos embargos do devedor (desde que não exceda o patamar máximo de 20%, conforme disposto no art. 20, § 3º, do CPC). Tratando-se de embargos do devedor parcialmente acolhidos com redução do valor da dívida exequenda, a Segunda Seção adota critério único de distribuição da verba honorária, em virtude da necessidade de compensação dos honorários entre as partes.

Precedente: EREsp 598.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/02/2010.

4. No caso dos autos, constou do dispositivo da sentença de parcial procedência dos embargos à execução que as partes arcariam com os honorários de seus respectivos patronos, omitindo-se quanto à verba honorária da execução, razão pela qual cabe ao executado originário o ônus sucumbencial arbitrado naquela ação executiva, o qual deve incidir sobre o valor remanescente da execução.

5. A existência de acordo de compensação da dívida exequenda entre as partes sem o repasse dos honorários sucumbenciais ao recorrente não foi por este comprovada, impedindo a análise da matéria por este Tribunal Superior ante o teor da Súmula 7 do STJ.

6. Interditado o exame da exigibilidade dos honorários advocatícios pactuados em contrato de mandato ante a incidência das Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 e 7 do STJ.

7. A redução do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, no feito ora em exame, por implicar a necessidade de reexame dos critérios fáticos adotados por aquela Corte, revela-se matéria insindicável por este Tribunal Superior, consoante o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 854.387/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 01/07/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0015446-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.190.003 / PR

Números Origem: 4196305 419630503

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL ZATTAR - ESPÓLIO
REPR. POR : MIGUEL ZATTAR FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL ZATTAR - ESPÓLIO
REPR. POR : MIGUEL ZATTAR FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.